



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

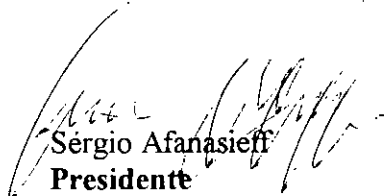
**Processo** : 13637.000088/95-41  
**Sessão de** : 25 de setembro de 1996  
**Recurso** : 99.297  
**Recorrente** : FRANCISCA SILVESTRE TEIXEIRA  
**Interessada** : DRJ em Juiz de Fora - MG

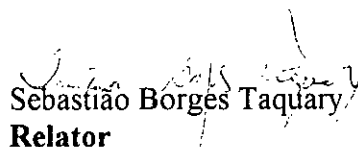
**DILIGÊNCIA N.º 203-00.526**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
FRANCISCA SILVESTRE TEIXEIRA.

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1996

  
Sérgio Afanasiéff  
Presidente

  
Sebastião Borges Taquary  
Relator

mdm/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 13637.000088/95-41

**Diligência :** 203-00.526

**Recurso :** 99.297

**Recorrente :** FRANCISCA SILVESTRE TEIXEIRA

## RELATÓRIO

Conforme Notificação de fls. 02, exige-se da contribuinte acima identificada o recolhimento de 363,18 UFIR, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR e Contribuição Sindical Rural CNA, correspondentes ao exercício de 1994, do imóvel rural denominado "Teixeireinha", cadastrado no INCRA sob o Código 443 182 001 929 0, localizado no Município de Piedade do Rio Grande-MG.

Não aceitando tal notificação, a interessada impugnou, às fls. 01, alegando que, na Declaração do ITR-1994, o VTN foi declarado com erro. Apresenta nova declaração com a retificação dos dados. Anexa, às fls. 04, Laudo Técnico da EMATER-MG.

Na decisão prolatada em primeira instância administrativa, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora-MG julgou procedente o lançamento, cuja ementa se transcreve:

### **"IMPOSTO TERRITORIAL RURAL**

### **INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PROVAS -**

### **LANÇAMENTO RATIFICADO**

O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância.

**Lançamento procedente".**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 13637.000088/95-41  
**Diligência :** 203-00.526

Cientificada em 16.04.96, a recorrente interpôs recurso voluntário em 24.04.96, alegando que os valores do imóvel e da terra nua foram superestimados, e, para provar o alegado, anexa Laudo Técnico emitido pelo engenheiro agrônomo da EMATER às fls. 23.

Tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24 de outubro de 1995, manifesta-se o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Juiz de Fora - MG, às fls. 27, opinando pela manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão administrativa em foco, eis que as matérias de fato e de direito foram devidamente analisadas e sopesadas à luz da legislação de regência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 13637.000088/95-41  
**Diligência :** 203-00.526

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é o questionamento do VTN informado pela contribuinte que, após o recebimento da Notificação do Lançamento, considerou alto o valor do ITR/94. Por seu turno, a decisão recorrida não aceitou como prova suficiente o Parecer juntado à petição impugnativa.

A decisão recorrida não tomou conhecimento do Laudo Técnico de Avaliação, vez que só foi trazido nesta fase recursal.

Por respeito ao amplo direito de defesa da contribuinte e ao princípio do contraditório, voto no sentido de converter o julgamento do presente recurso voluntário em diligência junto à repartição fiscal de origem, via DRJ em Juiz de Fora-MG, para que a autoridade fazendária se pronuncie sobre o Documento de fls. 23 e, ainda, informe:

a) quais os VTN declarados pela contribuinte, em UFIR, e utilizados pela SRF para lançamento do ITR dos exercícios de 1993 e 1992;

b) quais os VTNm utilizados pela SRF (conforme Ato Normativo), em UFIR, para o Município de Piedade do Rio Grande-MG, que prevaleceram sobre os VTN declarados pelos contribuintes, para lançamento do ITR dos exercícios de 1993 e 1992; e

c) qual o VTNm (conforme Ato Normativo), em UFIR, que a SRF utilizou como base para confrontar com o VTN informado pelos contribuintes, para atender ao disposto no artigo 2º da IN SRF nº 16/95, no município em questão, para lançamento do ITR/94.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1996

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY